

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 4º ao art. 4º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....”

§ 4º As atividades práticas, estágios curriculares e internato médico deverão observar relação máxima entre estudantes e preceptores, definida em regulamento do Ministério da Educação, ouvido o Conselho Federal de Medicina.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento adequado dos estudantes constitui elemento essencial da formação médica. A limitação da proporção entre alunos e preceptores fortalece a qualidade pedagógica do ensino e reduz os efeitos negativos da expansão desordenada de vagas.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

